



LEI NÚMERO 3.271, de 30 de abril de 2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação onerosa, por regularização de ajuste pretérito, de imóvel de propriedade do Município de Sabará à empresa Transvalente Logística LTDA., e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação onerosa, por regularização de ajuste pretérito, e a outorgar a competente escritura pública de compra e venda, com posterior registro, do imóvel de propriedade do Município de Sabará, descrito no art. 2º desta Lei, à empresa Transvalente Logística LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.625.968/0001-89, com sede à Rua São Paulo, nº 169, Bairro Célia, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e no Processo Administrativo nº 661/2016.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* tem por finalidade a regularização jurídica do ajuste celebrado em meados de 2013, já instruído e finalizado no Processo Administrativo nº 661/2016, observadas as salvaguardas de proteção ao patrimônio público, de interesse público e de reversibilidade do bem.

Art. 2º) O imóvel objeto desta alienação corresponde a terreno com área de 54.000 m² (cinquenta e quatro mil metros quadrados), situado na Fazenda Marzagão, Bairro Novo Alvorada, Sabará/MG, registrado sob a matrícula nº 37.755 do Cartório de Registro de Imóveis de Sabará/MG, com demais características constantes da matrícula e do Laudo de Avaliação juntado ao Processo Administrativo nº 661/2016.



Art. 3º) A alienação ora autorizada funda-se no interesse público municipal consubstanciado na instalação, manutenção e desenvolvimento de atividade empresarial no Município de Sabará, com potencial de geração de empregos, dinamização econômica e incremento de arrecadação tributária, conforme justificativa Técnico-Administrativa e demais peças constantes do Processo Administrativo nº 661/2016, ao qual a presente Lei fica expressamente vinculada.

Art. 4º) Fica reconhecido, para fins de regularização, que a adquirente quitou integralmente o valor histórico pactuado no ajuste pretérito, no importe de R\$ 1.013.040,00 (um milhão, treze mil e quarenta reais), conforme comprovantes constantes do Processo Administrativo nº 661/2016, o qual será imputado como preço histórico da presente alienação.

Art. 5º) A alienação deverá observar o valor de mercado atual apurado no Laudo Técnico de Avaliação nº 004/2026, datado de 17 de abril de 2026, juntado ao Processo Administrativo nº 661/2016, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 5.864.239,28.

§ 1º. Verificada diferença relevante entre o preço histórico reconhecido no art. 4º e o valor de mercado atual referido no *caput*, após a formalização da escritura pública deverá haver equalização econômica, a ser definida de forma expressa e motivada no Processo Administrativo nº 661/2016, mediante uma ou mais das seguintes formas:

I – assunção de encargos adicionais e investimentos obrigatórios, mensuráveis e fiscalizáveis, equivalentes ao montante de equalização apurado, com cronograma, comprovação e mecanismos de controle, tais como, investimento em infraestrutura e geração de novos empregos, aumento na produção ou atividade entre outros; e/ou

II – outra forma de equalização expressamente prevista e motivada no Processo Administrativo nº 661/2016, desde que não implique renúncia indevida de patrimônio público nem afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade.

§ 2º. Para fins de equalização deverá ser considerada a atualização monetária da data do efetivo pagamento até a aprovação da Lei a fim de tornar a equalização justa, considerando que o desembolso ocorreu no ano de 2013. A medida adotada deve levar em consideração que a empresa também dispenseu o valor histórico há anos e, portanto, deixou de auferir lucro com a eventual aplicação dos valores quitados.



Art. 6º) A alienação será formalizada com encargos expressos, objetivos e fiscalizáveis, voltados ao interesse público descrito no art. 3º, nos termos do Plano de Encargos aprovado no Processo Administrativo nº 661/2016.

§ 1º. A escritura deverá conter, no mínimo, encargos relativos a:

- I – manutenção da atividade empresarial no Município por prazo mínimo;
- II – metas de geração/manutenção de empregos diretos e/ou investimento mínimo, conforme parâmetros fixados no processo;
- III – obrigação de manutenção de regularidade fiscal, trabalhista, urbanística e ambiental, quando aplicável;
- IV – obrigação de prestação periódica de informações necessárias ao monitoramento municipal, resguardados sigilos legalmente protegidos.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial dos encargos ensejará as medidas previstas nesta Lei, na escritura e na legislação aplicável.

Art. 7º) As despesas com escritura, emolumentos, tributos incidentes e registro correrão por conta da adquirente, sem prejuízo de outras condições fixadas no Processo Administrativo nº 661/2016.

Art. 8º) O extrato do instrumento celebrado e os principais atos do Processo Administrativo nº 661/2016 serão publicados na forma regulamentar, assegurada a transparência ativa, ressalvadas informações legalmente protegidas.

Art. 9º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, de 30 de abril de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará